

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE N° 1547/77

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Normas regimentais sobre o vestibular nos estabelecimentos isolados de ensino superior no sistema estadual de ensino.

RELATOR: Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

INDICAÇÃO CEE N° 22/77 - CETG - Aprov. em 26-10-77

1 - A Lei n° 4.024, de 1961, dispunha, no artigo 69, alínea "a", de modo conciso sobre o concurso de habilitação. Nem, por isso, foi editado decreto regulamentador. O entendimento dominante nos sistemas de ensino foi no sentido de que a matéria, obedecida a Lei no que havia de explícito, deveria ser tratada nos estatutos e regimentos gerias da universidades e nos regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior.

2 - A Lei n° 5.540, de 1968, que revogou o artigo 69 da Lei n° 4.024, de 1961, dispôs, nos artigos 17, alínea "a", e 21, sobre o concurso vestibular, inovando, pois, a denominação anterior. Embora de 1968, a Lei n° 5.540 foi regulamentada, nas disposições atinentes ao concurso vestibular, bem mais tarde, pelo Decreto n° 68.908, de 13 de junho de 1971. Baseado nele, o Ministério da Educação e Cultura expediu sucessivas portarias normativas.

Em conseqüência, a legislação sobre o concurso vestibular se tornou única em todo o País e as provas uniformes sob o prisma processual.

3 - Todavia, o Decreto n° 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, alterou a regulamentação dos artigos 17, alínea "a.", e 21 da Lei n° 5.540, de 1968, a que se refere o Decreto n° 68.908, de 1971.

Com efeito.

3.1 - Os concursos vestibulares nas universidades, federações de escolas, estabelecimentos isolados de ensino superior passaram a ser diferenciados por sistemas de ensino. De um lado, os concursos vestibulares no sistema federal de ensino; de outro, os concursos vestibulares nos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal. Há regras específicas para aqueles e para estes.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE Nº 1 547/77 INDICAÇÃO CEE Nº 22/77

3.2 - Foram revogados, no Decreto regulamentado nº68.908, de 1971, os artigos 2º e 5º e seus parágrafos únicos, o artigo 6º e seus parágrafos, e o parágrafo único do artigo 7º.

Todas as instituições de ensino, independentemente do sistema, continuam sujeitas às suas disposições subsistentes.

3.3 - Na regulamentação, de 1971, dos artigos 17, alínea "a", e 21 da Lei nº 5.540 (Decreto nº 68.908), aplicável ao sistema federal de ensino, foram introduzidas novas regras, em vigor, tão-só, a partir de 1º de janeiro de 1978.

3.4 - Reduzida a amplitude da regulamentação a que se refere o Decreto nº 68.908, de 1971, quanto às instituições de ensino dos sistemas dos Estados e do Distrito Federal, em consequência da revogação dos artigos e parágrafos antes citados, o Decreto nº 79.298, de 1977, deferiu-lhes atribuição para definirem os seus próprios concursos vestibulares, obedecido o disposto nos artigos 17, alínea "a", e 21 da Lei 5.540, de 1968, e artigo 4º do Decreto-Lei nº 464, de 1969.

3.5 - O Decreto nº 79.298, de 1977, não declara expressamente deva ser observada a regulamentação remanescente do Decreto nº 68.908, de 1971. Não havia, porém, necessidade. A regulamentação, não revogada nem alterada, permanece em vigor para as instituições dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal por virtude própria, à vista do preâmbulo e do artigo 1º do Decreto de 1977. Atrás foi dito que o Decreto nº 68.908, de 1971, regulamentou a Lei nº 5.540, de 1968, acerca do concurso vestibular, para todas as instituições de ensino no País. Todas.

4. - Para uma fácil e cuidadosa avaliação da regulamentação dos artigos 17, alínea "a", e 21 da Lei nº 5.540, de 1968, são transcritos os citados Decretos.

4.1 - Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977:

"O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição decreta:

Art. 1º- O concurso das instituições federais e particulares que compõem o sistema federal de ensino superior reger-se-á, a partir de 1º de janeiro de 1978, pelo Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, com as seguintes altera-

ções:

- a - introdução, a critério da instituição, de provas de habilidades específicas para cursos que, por sua natureza, as justifiquem;
- b - possibilidade de realização do concurso vestibular em mais de uma etapa;
- c - utilização de mecanismo da aferição que assegura participação, na etapa do processo de classificação, apenas dos candidatos que comprovem um mínimo de conhecimento a nível da 2º Grau e de aptidão para prosseguimento de estudos em curso superior;
- d - inclusão obrigatória de prova ou questão de redação em língua portuguesa;
- e - fixação, pelo Ministério da Educação e Cultura, de data para início da realização do concurso vestibular nas instituições federais, e de período em que será realizado nas particulares.

Parágrafo único - Não ocorrendo o preenchimento de todas as vagas, exceto quando conseqüências de número insuficiente de candidatos, poderão ser realizados novos concursos vestibulares para preenchimento das vagas remanescentes, no mesmo período ou períodos seletivos, obedecidas, sempre, as mesmas normas e as instruções normativas previstas no artigo 3º deste Decreto".

Art. 2º - As demais instituições de ensino superior, não componentes do sistema federal, definirão seus próprios concursos vestibulares, obedecendo o disposto na alínea "a" do artigo 17 e no artigo 21 da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968, e no artigo 4º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 3º- O Ministério da Educação e Cultura baixará as, instruções normativas que se fizeram necessárias á execução deste Decreto.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 2º e seu parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 6º e seus parágrafos, e o parágrafo único do artigo 7º, do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação".

4.2 - Decreto 68.908, de 1971, indicados os artigos e parágrafos revogados:

"O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III e V, da Constituição, e regulamentando o disposto nos artigos 17, letra "a", e 21 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e no artigo 4º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, decreta:

Art. 1º - A admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação em Concurso Vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa em nível colegial, ou equivalente.

Art. 2º - O Concurso Vestibulares far-se-á rigorosamente pelo processo classificatório, com o aproveitamento dos candidatos até o limite das vagas fixadas no edital, excluindo-se o candidato com resultado nulo em qualquer das provas (RE-VOGADO).

Parágrafo único: A classificação dos candidatos far-se-á na ordem decrescente dos resultados obtidos no Concurso Vestibulares, levando-se em conta a sua formação de grau médio e sua aptidão para prosseguimento de estudos em grau superior (REVOGADO).

Art. 3º - O Concurso Vestibular será aberto por meio de Edital em que, além de outros abertos julgados necessários, se divulgarão as normas estatutárias ou regimentais que o regulem e se anunciarão as, vagas abertas para o correspondente período letivo, em toda a instituição ou em cada área do 1º ciclo ou ainda, quando for o caso, em curso único mantido por estabelecimento isolado.

Art. 4º - A inscrição no Concurso Vestibular será concedida á vista da prova de escolarização de grau médio e dos demais documentos exigidos, bem como de pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer.

§ 2º - Á Comissão de Encargos Educacionais instituições junto ao Conselho Federal de Educação na forma do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, é atribuições competência para regulamentar o valor das taxas de inscrição ao Concurso Vestibular.

§ 3º - Encerradas as inscrições, bem como após a realização dos vestibulares, as instituições deverão comunicar ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura todos os dados relativos ao concurso vestibular.

Art. 5º - Nas instituições oficiais, o Concurso Vestibulares realizar-se-á, para todo o Território Nacional, ou para as diferentes regiões, em data a ser fixada pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura (REVOGADO).

Parágrafo único: A fim de atender ás instituições que, tendo dividido em dois períodos o ano letivo regular, esposam a prática de dois vestibulares anuais, também será fixada, para todo Território Nacional, a data de realização do Concurso Vestibular para o segundo período letivo (REVOGADO).

Art. 6° - As provas do Concurso Vestibular deverão limitar-se em conteúdo às disciplinas obrigatórias do ensino de grau médio, acrescidos às eventualmente de uma língua estrangeira moderna, e revestir complexidade que não ultrapasse o nível de uma escolarização regular desse grau. (REVOGADO)

§ 7° - As provas do Concurso Vestibular serão organizadas com utilização de técnicas que asseguram, a partir dos conhecimentos exigidos, uma verificação de aptidão para estudos superiores, sem vinculação a curso ou ciclos de formação profissional. (REVOGADO)

§ 2° - As provas do Concurso Vestibular serão idênticas para toda a instituição ou para o grupo de instituições nele interessadas, admitindo-se prefixação de perfis e outras formas de ponderação por universidade, federação de escolas ou estabelecimento imolado e por áreas em que se desdobre o 1° Ciclo. (REVOGADO)

Art. 7° - elaboração, a aplicação e o julgamento das provas, assim como a classificação dos candidatos, serão centralizados em órgão próprio de instituição ou do grupo de instituições para que se realize o concurso.

Parágrafo único: O Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do seu Departamento de Assuntos Universitários, atuará junto às instituições públicas e privadas de ensino superior, visando a sua associação na mesma localidade ou em localidades diferentes, para realização conjunta do Concurso Vestibular num processo gradual de unificação que deverá alcançar regiões cada vez mais amplas do País. (REVOGADO)

Art. 8° - O planejamento e a execução do Concurso Vestibular, na forma do artigo anterior, poderão ser deferidos a organizações especializadas, públicas ou privadas, pertencentes às próprias instituições ou estranhos a elas.

Parágrafo único: As organizações especializadas a que se refere este artigo deverão funcionar em caráter permante, promovendo análises críticas dos resultados obtidos em vestibulares anteriores, bem como desenvolvendo estudos e adotando providências com vistas a um constante aperfeiçoamento do Concurso em sua concepção, em seu conteúdo na forma de sua execução.

Art. 9° - Os resultados do concurso vestibular são válido, apenas, para o período letivo imediatamente subsequente a sua realização, não sendo necessária a guarda da documentação dos candidatos por prazo superior ao do referido período letivo.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

5 - A fim de que o leitor, interessado em conhecê-los, venha a ser dispensado de compulsar uma coletânea de leis, os textos dos artigos da Lei n° 5.540, de 1968, e Decreto-Lei n° 464, de 1969, são a seguir transcritos:

a) Lei n° 5.540, de 1968

"Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) - de graduação, abertos á matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular."

"Art. 21- O concurso vestibular, referido a letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebidas pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único - Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos."

b)- Decreto-Lei nº 464, de 1969:

"Art. 4º - O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior, visando a realização, mediante convênio, de concurso vestibulares unificados em âmbito regional".

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 464 está a merecer a manifestação do Ministério da Educação e Cultura.

6 - Duas conclusões são imediatas:

Primeira: - O concurso vestibular, no sistema federal de ensino, reger-se-á, até 31 de dezembro de 1977, pelos artigos 17, alínea "a", e 21 da Lei 5.540, de 1968, de acordo com a regulamentação a que se refere o Decreto nº 68.908, de 1971, revogados os antigos acima assinalados. De 1º de janeiro de 1978 em diante, reger-se-á pelas disposições subsistentes expressas no Decreto de 1971, combinado com o disposto no Decreto nº 79.298, de 1977.

Segunda: - O concurso vestibular no sistema de ensino do Estado de São Paulo, será planejado, organizado, executado, de conformidade com: a) - com os artigos 17, alínea "a", e 27 da Lei nº 5.540, de 1968; b) - a regulamentação subsistente de que trata o Decreto nº 68.908, de 1971, e c) - o artigo 2º do Decreto nº 79.298, de 1977.

Houve precisão no emprego do verbo definir no citado artigo 2º?

6.1 - Segundo o dicionário de Eduardo de Faria (1851, 2a. edição, Tipografia Lisboense), o verbo definir procede do latim definio, ire (limitar, marear os limites). Significa: explicar a natureza, a essência de um objeto, pelo seu gênero e diferença; dá-lo a conhecer pelos seus atributos e qualidades; explicar precisamente o sentido das palavras, desenvolver as idéias simples que elas encerram; determinar; assinar, (o tempo, o lugar).

Caldas Aulete (Edição Brasileira, Editora, Delta, 1958) indica os significados de: - dar a definição de; determinar; fixar; dizer o que é; dizer exatamente; explicar; definir uma palavra, uma expressão, indicar o verdadeiro sentido que elas têm; decidir.

Para Antenor Nascentes (Departamento de Empresa Nacional, 1967), significa:- fixar com clareza, exatidão e precisão a significação de uma palavra ou a natureza de uma coisa; determinar;dizer o que é.

Laudelino Freire. ("A Noite S.A - Editora) preleciona: dar definição de; determinar; fixar; indicar o verdadeiro sentido de (palavra ou expressão); demarcar; decidir; dar as qualidades distintas de; tomar resolução ou partido; expor as diversas fases ou lados; expor com precisão; tomar conhecimento.

O ensinamento de mestre Aurélio, quanto ao significado do verbo defini, é este:- determinar a extensão ou os limites de; explicar o significado de; definir uma área de; definir um termo; expor com precisão; decidir; fixar; enunciar os atributos essenciais e específicos de um objeto, de modo que o torne inconfundível, com outro.

Afigura-se que o verbo definir, no texto do artigo 2º, foi aplicado impropriamente.

6.2 - Todavia, apresenta-se tranqüilo o seu entendimento face ao contexto da segunda conclusão acima citada.

Com efeito, os artigos da Lei nº 5.540, de 1968, a sua regulamentação estabelecidas pelo Decreto nº 68.298 de 1971, por si sós, não preenchem o campo do planejamento, organização, controle e execução do concurso -vestibular. Há espaços vazios. Tanto assim que muitas perguntas devem ser feitas. Citam-se alguns exemplos. Os concursos serão planejados, organizados, executados, de modo que haja uma única classificação ou duas, implicando cada qual em um tipo de provas, como ocorre na Universidade de São Paulo? Haverá a prova de redação em língua portuguesa? Qual o número de provas? Qual o número de itens por prova? Poderá haver nota míniam em uma ou mais provas? Qual o número de provas por dia? Será obrigatório o comparecimento de candidato a todas as provas? As provas serão realizadas antes, concomitantemente ou após os concursos vestibulares das integrantes do sistema federal de ensino? Haverá prova de habilidades específicas? Encerrado o concurso vestibular, deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação o respectivo relatório?

Pois bem. O artigo 2° do Decreto n° 79.298. de 1977, atribui aos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais poder para completar os espaços vazios, os espaços em branco existentes na regulamentação do concurso vestibular. Esse, portanto, o entendimento, do verbo definir.

7 - Ninguém ousará dizer, porém, que se trata de poder arbitrário; assemelhar-se-á, isto sim, a poder discricionário, se permitidas a invocação do ensinamento de Direito Administrativo, concernente ao ato administrativo, e sua aplicação ao caso em tela. A discricionariedade distingue-se da arbitrariedade na medida em que os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais exercerem aquele poder, com suporte legal, para assegurar, segundo o seu alto critério, meios eficazes para a validade do concurso vestibular com vistas ao seu objetivo, aos interesses dos candidatos ao concurso, do ensino, da Nação, sujeitos, pois, a valores axiológicos e culturais.

8 - Cabe ao Conselho Estadual, de Educação, através da aprovação do regimento, uma vez que o concurso vestibular é matéria regimental, avaliar o grau da discricionariedade exercida pelos estabelecimentos isolados de ensino superior.

A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior são enunciados e disciplinados em regimento, aprovados pelos Conselhos de Educação (Lei n° 5.540, art. 6°).

Configurados como instituições de ensino com caráter de transitoriedade (Lei n° 5.540/68, art. 8°), os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais, estaduais e municipais, quer sejam autarquias de regime especial, que mantidos por fundações de direito público, organizam-se e funcionam sob o regime da fiscalização exercida pelo Conselho Estadual de Educação do respectivo sistema de ensino (Lei n° 4.024, de 1961, art. 9°, § 2°; Decreto-Lei n° 464, de 1969, art. 17).

No que tange às autarquias de regime especial, fiscalização é o nome que se dá a controle a que as mesmas se sujeitam. A propósito da matéria, é mister trazer à colação o Parecer CEE n° 410/72, resultante do voto do professor Bandeira de Mello, quando esse ilustre jurista integrava este Colegiado ("Acta", n° 32, pág. 55).

9 - Embora o concurso vestibular seja matéria regimental, esta poderá ser objeto de uma distinção. Existem disposições regimentais que duram, que permanecem. Enquanto outras são mutáveis a curto ou médio prazo, aquelas devem figurar no corpo do regimento. Estas podem ser inseridas em anexo ao regimento. Altera-se o anexo sem que haja alteração no regimento. Nem há inconveniente em que, reduzidas a escrito, figurem essas disposições em um documento autônomo, submetido ao Conselho Estadual de Educação,

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisam, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/10/1977

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre normas regimentais a respeito do Concurso Vestibular nos estabelecimentos isolados de ensino superior no sistema de ensino do Estado de São Paulo e da outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, a vista do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e artigo 17 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, e Decretos nºs. 68.908 e 79.298, respectivamente de 13 de junho de 1971 e 24 de fevereiro de, 1977 e nos termos da Indicação CEE nº /77,

D E L I B E R A

Art. 1.º - As disposições sobre o concurso vestibular nos estabelecimentos isolados de ensino superior devem ser inseridas nos respectivos regimentos

"Parágrafo único:- A regulamentação do disposto em lei sobre o concurso vestibular pode figurar em anexo ao regimento.

Art. 2º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior, que ainda não atenderam ao disposto no artigo 1º, ou que preferirem fazê-lo por meio de, documento em separado, devem encaminhar, em três vias, ao Conselho Estadual de Educação, com uma antecedência, de pelo menos, sessenta dias da data do seu início, a regulamentação do seu concurso vestibular.

Art. 3º - Trinta dias após o encerramento das matriculas, os estabelecimentos isolados de ensino superior devem protocolar no Conselho Estadual de Educação o relatório atinente ao concurso vestibular, observando no que couber o disposto na Deliberação CEE nº 29/75.

Art. 4º - Para o concurso vestibular correspondente ao período letivo de 1978, anual ou primeiro semestral, o prazo a que se refere o artigo 2º é reduzido a trinta dias.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente